

Leis

LEI Nº. 01/2009

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Contratos, Convênios, Termos de Confissão e Renovação de Dívidas com todas as Secretarias e Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem como Empresas Privadas que prestem serviços públicos de quaisquer naturezas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTE SANTO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Contratos, Convênios, Termos de Confissão e Renovação de Dívidas com todas as Secretarias e Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem como Empresas Privadas que prestem serviços públicos de quaisquer naturezas tendo como vigência a data da publicação desta Lei e até 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º - Os Contratos, Convênios e Termos de que tratam o artigo anterior, de grande importância para o desenvolvimento do Município, não ultrapassando o limite de sua vigência e só ocorrerão em observação aos princípios administrativos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Monte Santo/BA, 27 de fevereiro de 2009.

EVERALDO JOEL DE ARAÚJO

Prefeito

MARIA DA CONCEIÇÃO S. DA SILVA CORDEIRO

Secretária Executiva

Lei Nº 002/2009

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de pesquisas de interesse do Município;

IV - admissão de professor substituto;

V - atividades visando atender a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a contratação, a exemplo de:

a) atender às áreas de saúde e educação, em situações especiais e transitórias visando impedir a interrupção do funcionamento dos serviços prestados à comunidade nestas áreas, não existindo funcionários de carreira para os cargos específicos.

b) Atender a programas específicos de duração transitória decorrentes de convênios a serem executados no Município, firmados com órgãos da Administração Estadual ou Federal e outras entidades.

§ 1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licenças de concessão obrigatória.

§ 2º - As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a trinta por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

Art. 3º - As contratações de que se trata esta Lei serão realizadas sob o regime de Direito Administrativo.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e, à exceção do disposto no § 1º, serão improrrogáveis, observados os seguintes prazos máximos:

- I - três meses, no caso dos incisos I e II, III;
- II - até seis meses, no caso de alínea "a" do inciso V do art. 2º;
- III - doze meses, nos casos dos incisos IV e V, "b" do artigo 2º;

§ 1º - Nas hipóteses previstas na alínea "b" do inciso V, o contrato poderá ser renovado por igual período, enquanto durar o programa.

§ 2º - Em situações excepcionais, os contratos previstos no inciso IV do artigo 2º poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses.

Art. 5º - À exceção do disposto na alínea "b" do inciso V do art. 2º, o recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será realizado mediante processo seletivo simplificado sujeita a ampla divulgação, dispensado o concurso público.

Parágrafo único - A contratação para atender as necessidades decorrentes da calamidade pública e situação de emergência prescindirá de processo seletivo.

Art. 6º - As contratações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica a mediante prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 7º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no caput deste artigo à contratação daqueles profissionais a que a Constituição Federal faculta a acumulação de cargos, na forma do artigo 37, item XVI, com a nova redação dada pelas emendas constitucionais 19/98 e 34/01, condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 8º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

- I - nos casos do inciso IV do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários dos órgãos ou entidades contratante;
- II - nos casos dos incisos I a III e V e alíneas "a" e "b" do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;
- III - no caso do inciso III do artigo 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 2º, mediante prévia autorização.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão de contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11º - Durante o prazo de vigência do contrato, o Contratante se obriga a recolher as obrigações previdenciárias.

Parágrafo único - os contratados por este regime vinculam-se ao regime geral da previdência social.

Art. 12º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13º - As contratações autorizadas pela presente Lei, não poderão ultrapassar 30% do total do quadro efetivo do município;

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Monte Santo - BA, em 27 de fevereiro de 2009.

EVERALDO JOEL DE ARAÚJO
Prefeito Municipal